



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.514/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo empresário individual FERNANDO FRANCO DE CARVALHO ME, acerca de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 015/2019**, lançado pela Prefeitura Municipal de **PASSAGEM**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Magno Silva Martins**, objetivando a *contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagem (raio X, tomografia e ultrassonografia)*, inclusive consultas com especialistas.

O fato denunciado diz respeito à exigência indevida de certidão negativa de débitos municipais, conforme item 9.2.15 do instrumento convocatório, transcrito abaixo:

9.2.15. Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Prefeitura de Passagem - PB, que deverá ser solicitada com 01 (um) dia de antecedência da realização do certame, mediante ofício a ser protocolizado na Sede da Prefeitura.

Após exame da documentação pertinente pelo Órgão Técnico, fls. 41/43, o Relator emitiu a **Decisão Singular DS1 TC n.º 00100/19**, *in verbis*, a qual foi referendada pelos Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 19 de julho de 2019, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01250/19** (fls. 63/67):

*a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Passagem/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base o Pregão Presencial n.º 015/2019 e os Contratos n.º 28/2019, 29/2019 e 30/2019 dele decorrentes, até decisão final do Tribunal sobre a matéria.*

*b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, CPF n.º 033.820.984-07, o Pregoeiro da referida Comuna responsável pelo procedimento licitatório em exame, Sr. Francisco de Assis Ferreira Silva, CPF n.º 064.598.644-54, e as empresas CHECK-UP SOLUÇÕES MÉDICAS EIRELI, CNPJ n.º 27.491.230/0001-57, LAB VITAE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, CNPJ n.º 29.029.336/0001-69, e UDI PATOS SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ n.º 09.442.754/0001-76, nas pessoas de seus representantes legais, Sr. Luiz Eduardo Costa Farias (CHEC-UP SOLUÇÕES MÉDICAS EIRELI), CPF n.º 014.238.614-69, Sra. Rita de Kassya Araújo Freitas Melo (LAB VITAE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA), CPF n.º 020.216.054-85, e Sra. Vivian Gomes de Andrade Almeida (UDI PATOS SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA), CPF n.º 009.948.624-58, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.*

Procedidas as notificações e apresentação de defesas, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 155/162) concluindo que a irregularidade permanece, redundando em restrições à competitividade no certame em apreço, entendendo pela **procedência** da denúncia, muito embora a Prefeitura Municipal de Passagem tenha rescindido o contrato firmado com as empresas contratadas, conforme termos de rescisão, às fls. 106/108.

Os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, de 29.01.2020, fls. 165/167, nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.514/19

“Em vista do transcurso do tempo, e o fato do procedimento licitatório se encontrar na corte de Contas, sugere-se a reunião do DOC TC 14668/19 e do presente feito, com a remessa dos autos a auditoria para analisar todos os elementos da licitação em comento, com especial atenção para a verificação dos preços contratados, uma vez que a procedência da notícia ensejará a irregularidade de todo o certame e do contrato decorrente”.

Atendido o pedido ministerial, a Unidade Técnica de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou nova notificação do gestor responsável, **Sr. Magno Silva Martins**, que apresentou a defesa de fls. 359/873, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 880/885, que **remanescem** as seguintes falhas:

- a) o contrato não especifica os preços e serviços individualmente contratados;
- b) afastamento ilegal do tratamento diferenciado à ME e EPP, conforme Lei Complementar n.º 123/2006;
- c) restrição à competitividade, item 9.2.15 do instrumento convocatório.

Ademais, reiterou ocorrência de obstrução do gestor, no tocante à sonegação de apresentação das notas fiscais solicitadas, impossibilitando a análise de preços dos serviços que foram efetivamente pagos (Cota de fls. 165/167), pois estes constam discriminados na documentação requerida, entendendo que tal omissão redundava em presunção relativa de que os serviços não foram efetivamente prestados, a ensejar glosa total dos valores envolvidos (R\$ 29.656,91), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCEPB. Além disto, considerou que os indícios de possível descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 113 do CTN), sugerindo, também, comunicação dos fatos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/PB), para providências a seu cargo.

Os autos retornaram ao *Parquet* que, através do Procurador já anunciado, emitiu nova Cota, em 30.06.2020, fls. 888/890, opinando, em harmonia com o órgão de instrução, pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o gestor responsável, venha aos autos apresentar a adoção das providências apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 880/885. Acrescentou que, cumprida a diligência, sucedendo a apresentação da documentação reclamada, seja ela examinada pela Auditoria e remetida à matéria ao crivo desse membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o gestor responsável, Sr. **Magno Silva Martins**, Prefeito Municipal de Passagem, apresente a este Tribunal a documentação reclamada (notas fiscais), conforme relatório da Auditoria (fls. 880/885), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª Câmara

#### Processo TC n.º 06.514/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Passagem PB**

Responsável: **Magno Silva Martins**

Patrono(s)/Procurador(es): **Rodrigo Lima Maia - OAB/PB n.º 14.610**

**Terezinha de Jesus Rangel da Costa - OAB/PB n.º 12.242**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Passagem. Edital do Pregão Presencial n.º 15/2019. Assinação de Prazo.

### RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 0049/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 06.514/19, que trata da análise de denúncia formulada pelo empresário individual FERNANDO FRANCO DE CARVALHO ME, acerca de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 015/2019**, lançado pela Prefeitura Municipal de **PASSAGEM-PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Magno Silva Martins** objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais e de imagem (raio X, tomografia e ultrassonografia), inclusive consultas com especialistas,

#### RESOLVE:

- 1) **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o gestor responsável, **Sr. Magno Silva Martins**, Prefeito Municipal de Passagem, apresente a este Tribunal a documentação reclamada (notas fiscais), conforme relatório da Auditoria (fls. 880/885), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de agosto de 2020.**

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 13:01



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 10:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 17:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 17:20



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO